



PROCESSO Nº : 8.914-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : NEUSA DE BARROS RIBEIRO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 1.794/2019

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.174/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Ato nº 1.174/2017** que concedeu **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**, em caráter vitalício, à Sra. **NEUSA DE BARROS RIBEIRO**, portadora do RG nº 0529662-5 SSP/MT, inscrita no CPF nº 385.762.791-34, em razão do falecimento do Sr. **Avaides Ribeiro**, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, PTJ, classe/nível “B-X”, lotado, quando em atividade, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no município de Tangará da Serra/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro do **Ato nº 1.174/2017**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção do Ato Concessório.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena de anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim, atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que





assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que **o (a) servidor (a) estava aposentado (a) na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso I, do artigo da CF mencionado acima.

11. Constatado que o servidor encontrava-se aposentado à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários.

12. Compulsando os autos, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto se trata de **cônjuge**, conforme previsto no art. 245 da Lei Complementar n.º 04/90¹ do Estado de Mato Grosso.

¹ Art. 245. São beneficiários das pensões:

I – **vitalícia:**

a) **cônjuge;**





13. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

14. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos proventos, sendo informado o valor total de **R\$ 1.890,33**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do Ato nº 1.174/2017** publicado em 06/11/2017 no Diário da Justiça Eletrônico, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de abril de 2019.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento;
d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.

(grifo nosso)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

